PARECER JURÍDICO Nº 197/2024

PROCESSO Nº 1202327/2024

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REJEIÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca de RECURSO, apresentado pela empresa AUDAZ SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 06.070.309/0001-34, por intermédio de seu representante, pelos fatos e fundamentos que se segue:

Trata-se de Recurso Administrativo que questiona o não atendimento as exigências do edital em relação a habilitação técnica da empresa habilitada, sobretudo o item 7.1 alínea “q”, do edital do Pregão Eletrônico nº14/2024, ou seja, a empresa não apresentou o registro de quitação do profissional junto ao CREA-PB.

Alega também que deixou de apresentar plenamente a documentação correspondente para fins de atendimento aos itens 36, 36.2 e 36.2 da qualificação técnica, o que enseja a desclassificação, assim requer que seja conhecido o presente recurso administrativo para desclassificar a empresa habilitada.

Após o recurso e dentro do prazo legal a empresa FOXBRAVO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA, apresentou as contrarrazões refutando os argumentos recursais e pedindo para manter sua habilitação.

É o breve relatório.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, informo que o Recurso foi apresentado dentro do prazo item 8.2, "a" do edital, bem como as contrarrazões, razão pela qual os mesmos encontram-se perfeitamente tempestivos, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes.

Conforme item 8.2, d, o recurso apresentado será encaminhado para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, ADMITO o recuso administrativo e as contrarrazões, uma vez atendidos os requisitos legais e interpostos tempestivamente.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico nº 14/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente.

A licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações. Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho: "a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia".

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, analise e interpretação de um Edital. A licitação tem como objetivo:

> a) Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
> b) Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido não brade Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MElRELLES, 2007, p. 30);
> c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpramos requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

4 - QUESTIONAMENTO DO RECURSO

A Recorrente alega que a empresa deixou de atender ao item 7.1 alínea q, do edital, pois deixou de apresentar o registro de quitação do profissional, informando que só foi apresentada o registro de quitação do CREA para pessoa jurídica, assim entende que não foi atendida a exigência, bem como deixou de apresentar a documentação correspondente aos itens 36,3, 36.1 e 36.2 da qualificação técnica, o que ensejaria a desclassificação.

RESPOSTA

Analisando o que diz a alínea “q” do item 7.1 do Edital:

> q) Para fins de habilitação a empresa deverá apresentar profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação conforme art. 67, I da lei n° 14.133/21;

A empresa questionada apresentou contrarrazões e informou que o texto da alínea “q”, NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA-PB.

Vale destacar que o texto do edital não exigiu que a empresa apresente documento de quitação do profissional responsável, apenas que o profissional seja registrado no CREA-PB, portanto, a empresa cumpriu integralmente o disposto nesta alínea, pois, apresentou a certidão de quitação pessoa jurídica, a qual traz não apenas as informações da pessoa jurídica, mas também a identificação e registro do seu responsável técnico.

Ato continuo o questionamento de apresentação de certidões de acervo técnico, também não consta no edital, e o último de não atendimento aos itens 36, 36.1 e 36.2 da qualificação técnica, já foram objeto de impugnação do edital e o Pregoeiro retirou do edital tais exigências, portanto, o recurso administrativo não merecer ser acolhido.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa ASSESSORIA JURÍDICA, conhece das razões recursais da empresa AUDAZ SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 06.070.309/0001-34, e conhecer as contrarrazões interpostas pela empresa FOXBRAVO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo incólume a decisão de classificação e habilitação no certame.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2024.

FABIO RONELI CAVALCANTI DE SOUZA

Assinado digitalmente por FABIO RONELI CAVALCANTI DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=PESSOA FISICA, OU=RFB e-CPF A1, OU=42782550000183, CN=FABIO RONELI CAVALCANTI DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.16 15:47:00-03'00'

Fábio Roneli Cavalcanti de Souza
Assessoria Jurídica do CREA-PB
OAB/PB 8.937